

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA  
PARAÍBA – COREN-PB**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2019**

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI EPP,** pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 25.165.749/0001-10, com sede na Alameda Rio negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP; e-mail: licitacao@neofacilidades.com.br e telefone: (11) 3631-7730, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu Representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

## 1. DOS FATOS

### **O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB**

irá realizar no próximo dia 27 de maio de 2019 (segunda-feira) Pregão Eletrônico sob nº 03/2019, cujo objeto é: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de tecnologia de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web, em tempo real (real time) e/ou cartão magnético, tipo smart card, permitindo a transmissão de dados e movimentação diária por software via internet, para manutenção preventiva e corretiva e para abastecimento, incluindo a substituição de peças defeituosas por originais, troca de óleo com o fornecimento de lubrificantes e filtro, aquisição de pneus, baterias e outros itens relativos à conservação e funcionamento dos veículos pertencentes à frota do COREN-PB, conforme as condições estabelecidas em Edital e seus anexos.”*

Ocorre que ao tomar conhecimento dos termos do edital é possível verificar um notório equívoco da Administração Contratante ao se omitir referente a possibilidade de ofertar taxa zero ou negativa (desconto), sendo essa uma informação indispensável para elaboração das propostas de forma responsável.

Outro ponto, é que não há previsão contida no instrumento convocatório de que a empresa deverá apresentar balanço patrimonial com índices que comprovem sua solidez financeira. A ausência de tal exigência representa, de forma notória, em risco para o interesse público, o que não pode ser tolerado.

Os pontos suscitados apresentam-se como mais do que suficientes para justificar a suspensão do processo licitatório, devendo o edital ser devidamente retificado sanando as falhas apontadas, ao contrário, o prejuízo ao erário e ao interesse público se fará presente. Algo que não pode, em hipótese alguma, ser admitido.

Eis o resumo dos fatos.

## **2. DAS RAZÕES** **DA OMISSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE SE OFERTAR TAXA ZERO E NEGATIVA**

Sobre a primeira ilegalidade evidenciada no edital, não se encontra contido expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de se ofertar taxa zero e negativa (desconto) no momento da sessão pública.

Conforme se denota a proposta deve ser lançada em percentual, todavia, não se deixa claro se serão aceitas taxas de administração igual ou inferiores ZERO, ou seja, se a Administração aceitará a oferta de taxa de administração negativa (desconto), possibilidade essa que caso seja vedada impedirá que alcance a obtenção da proposta de maior economicidade aos cofres públicos.

Ao impedir que os licitantes formulem propostas zero ou inferiores a zero, a Administração considera os valores como inexequíveis, o que é vedado pela legislação, afinal, presume-se a exequibilidade, basta a leitura do artigo 48 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8883/94:

*“Art. 48. Serão desclassificadas: (...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou*
- b) valor orçado pela Administração.”*

Pois bem, o Art. 48 da Lei Federal 8.666/93 é claro no sentido de possibilitar que o órgão licitante atribua um valor máximo nas licitações cujo critério de julgamento é o preço, entretanto, o referido artigo não autoriza que o instrumento convocatório atribua valor mínimo aceitável.

O intuito do certame é obter a menor taxa de administração, por que não atribuir um valor máximo e deixar o mínimo para a disputa? Afinal, os licitantes deverão comprovar a viabilidade de suas propostas comerciais.

Igualmente, não escapa considerar que não há motivos para a vedação de oferta de taxa negativa, haja vista que as empresas do ramo de gerenciamento têm condições de executar os contratos com tais taxas.

O art. 44, §3º, da lei n.º 8.666/93 não admite propostas com preço irrisório ou de valor zero, todavia pela definição do termo de referência do instrumento convocatório todas as empresas poderão apresentar proposta igual a zero que para majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial é a mesma situação de taxa negativa.

Ante a impossibilidade de apresentação de taxa negativa, bem

---

como a possível pluralidade de licitantes o certame corre o risco de ser decidido absurdamente por sorteio, o que colide com a intenção de alcançar a proposta mais vantajosa.

Desta feita, em respeito a majoritária jurisprudência, e, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o edital inexoravelmente deve contemplar a possibilidade de oferta negativa.

Com efeito, a renda dos particulares prestadores de gerenciamento dos abastecimentos decorre de três principais fontes: (i) obtidas da taxa de administração cobrada da contratante; (ii) oriundas de aplicações financeiras; (iii) da comissão cobrada dos estabelecimentos credenciados por cada transação.

Este por sinal é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário:

**“2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;”**

**O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:**

**7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente**

**obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados ( as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados ( varia de 7 a 16 dias).**

Como se denota da decisão do TCU, as fontes de renda das empresas de gerenciamento não se limitam a taxa de administração, possuindo rendas oriundas de aplicações financeiras e comissões obtidas dos estabelecimentos credenciados, de modo que existe lucratividade no negócio ainda que a oferta seja de taxa de administração negativa (desconto).

Convém sobrelevar ainda que inúmeros órgãos públicos possuem contratos em vigência cujo objeto é o gerenciamento por intermédio de cartões magnéticos, os quais em sua grande maioria preveem a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, o que privilegia a busca pela oferta menos onerosa.

Sendo assim, tem-se que a previsão de que se aceitará taxa de administração igual um inferior a zero é indispensável no edital, sendo sua omissão outro absurdo que poderá problematizar, e muito, a sessão pública do pregão presencial.

#### **DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL OU PATRIMONIO LÍQUIDO**

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando das demais tipos de prestação

---

de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento da manutenção é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de peças e nem prestação de serviço de manutenção por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas credenciadas. Isso se revela mais do que óbvio com a simples leitura do objeto.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível se executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos abastecimentos que se realiza.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que se receberá da Contratante aos valores que serão devidos as oficinas credenciadas. Os prazos de pagamento, até por se tratar de contratos individualizados, não são iguais e se desdobra, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta os valores provenientes da execução contratual.

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adeque a realidade da prestação de serviço de gerenciamento de manutenção, sendo de extrema necessidade se aferir se de fato a empresa possui capacidade financeira para executar o contrato. Somente assim, se terá segurança na contratação com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo da manutenção dos veículos sem qualquer previsibilidade de inadimplência perante a rede credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento. O risco de haver prejuízos ao interesse público se mostra claro.

Instrumentos convocatórios sem essa exigência traz margem para empresas “aventureiras” participarem do certame, assim como a total ausência de comprovação de qualificação técnica que não se revela, como ficará ainda mais evidenciado, em uma medida prudente a ser tomada pela administração contratante.

JUSTEN FILHO<sup>1</sup> (2009, p. 133) destaca a necessidade de a Administração dominar o objeto a ser licitado, possuindo o conhecimento de todo o arcabouço técnico que envolve a atividade contratada, inclusive, o fluxo de operações que está sendo, como já explicitado, objeto de incompreensão.

Vejamos:

*Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]” (grifo nosso)*

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados, algo que não está sendo observado no edital em referência uma vez que requisitos de habilitação essenciais estão sendo dispensados.

Diante das irregularidades expressas mencionadas, a Impugnante faz uso de seu direito consubstanciado no Art. 41, §1º<sup>2</sup> da Lei Federal nº 8.666/93, para ressaltar o dever do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB** de anular o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, por estar eivado de ilegalidades que comprometem sua

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.13 Ed. São Paulo.

<sup>2</sup> Art. 41 (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

produção de direitos na esfera jurídica, com base no Art. 49<sup>3</sup> da Lei Federal nº 8.666/93, no Art. 53<sup>4</sup> da Lei Federal nº 9.784/1999 e na Sumula 473<sup>5</sup> do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, destaca-se que as ilegalidades apontadas não teriam sua resolução através de respostas de questionamentos realizados perante a honrada Comissão Julgadora, pois perceptivamente, não amenizaria em nada os prejuízos que serão gerados ao procedimento como um todo e ao interesse público, caso o instrumento convocatório seja mantido na íntegra com todos os vícios que já foram apontados.

### 3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, vem a Impugnante requerer:

**(I)** a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2019, para retificação do Edital ora atacado e sua superveniente republicação após sanados os vícios apontados, com observância do Art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93;

**(II)** a retificação do edital com a necessária inclusão da disposição expressa de que será aceita taxa zero e negativa (desconto), e a inclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial em observância a premissa de segurança na contratação;

---

<sup>3</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

<sup>4</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>5</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**(IV)** Caso este não seja o entendimento desta Administração, desde já solicitamos **cópias do procedimento administrativo**, para que possamos tomar as medidas cabíveis perante aos órgãos de controle externo.

Nestes termos, pede deferimento

Barueri, 22 de maio de 2019.

---

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP**

João L. de Castro (Representante Legal)